



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.027887/91-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.196 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROMULO CIOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1987, 1988

IRPF. OUTORGA DE ISENÇÃO. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A outorga de isenção é definida pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada, sendo inaplicável a retroatividade benigna com base em lei superveniente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Márcio de Lacerda Martins, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13

/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 14/03/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 1987 e 1988, anos-calendário 1986 e 1987, respectivamente, em virtude da presunção de distribuição de lucros a seu favor, na proporção de sua participação no capital social da empresa Instrumentos Científicos CG Ltda., CNPJ 61.491.908/0001-30, que é de 50%, decorrente do arbitramento de lucros dessa empresa no referido período, com base no artigo 400 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As exigências de IRPJ e PIS-Dedução relativas à pessoa jurídica foram formalizadas no processo nº 10880.027890/91-11.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a nulidade ou improcedência do lançamento realizado contra a pessoa jurídica implica a nulidade do lançamento contra a pessoa física.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação pois não houve contestação específica do lançamento da pessoa física, tendo o contribuinte limitado a combater o lançamento da pessoa jurídica, cuja impugnação já fora julgada e indeferida em primeira instância, do que decorre a manutenção do lançamento da pessoa física.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/03/2007, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/04/2007, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. o processo 10880.027890/91-11 efetuado contra a pessoa jurídica ainda não está definitivamente julgado; e

2. o art. 10 da lei 9.430/1996 deixou de considerar tributável os lucros distribuídos aos sócios e de acordo com o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c” do CTN aplica-se retroativamente a norma superveniente do que decorre a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A afirmação de que não há decisão definitiva em relação ao processo 10880.027890/91-11 não foi comprovada, o que por si só é suficiente para rejeitar a tese do recorrente.

Ao contrário, não consta a existência de recurso pendente no CARF e a pesquisa efetuada, nesta data, em http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons_dados_processo.asp (consulta pública) indica que o processo contra a pessoa jurídica tramitou pelo setor de parcelamento da Delegacia da Receita Federal em Belém e, em 12/12/2007, foi movimentado para o Setor da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em Belém, onde está localizado.

Desta forma, não há razão que impeça este Colegiado de julgar o recurso voluntário com base nas alegações pertinentes à tributação da pessoa física.

Tal como previsto no art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação aplicável é a que estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada, de maneira que a isenção veiculada pelo art. 10 da Lei 9.249/1995 não se aplica aos fatos geradores deste processo (ano-calendário 1986 e 1987).

Ademais, o caput do art. 10 da Lei 9.249/1995 e o art. 35 não deixam dúvidas de que são aplicáveis em relação aos lucros distribuídos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

(...)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Dessa forma, o lançamento contra a pessoa física do sócio da empresa, autuada com base no lucro arbitrado, encontra-se formalizado de conformidade com as determinações do art. 403 Regulamento do Imposto de Renda – RIR1980, cuja redação é a seguinte:

Art. 403 — O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual. (Decreto-lei n.º 1.648/78, art. 9º)

Os dispositivos do art. 106 apontados pelo recorrente tratam da responsabilidade por infrações e penalidades e não da obrigação tributária estrito senso, são, portanto, inaplicáveis quanto à outorga de isenção.

Diante do exposto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA